

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º. O art. 17 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o vigente no país, ao tempo da sentença.” (NR)

Art. 3º. Os artigos 232 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA Capítulo VII DOS CRIMES SEXUAIS”

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (NR)

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

Art. 3º. O art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ato de libidinagem”

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano. (NR)

Art. 4º. Os artigos 240, 242, 243, 244, 248, 251, 254 e 261 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO Capítulo I DO FURTO”

Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.(NR)

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. (NR)

Furto qualificado

§ 4º A pena aumenta-se de um terço, se o furto é praticado à noite. (NR)

.....
§ 6º Se o furto é praticado:

.....
Pena - reclusão, de dois a oito anos. (NR)
.....

“Capítulo II DO ROUBO E DA EXTORSÃO”

Roubo simples

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos. (NR)
.....

Latrocínio

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos. (NR)

Extorsão simples

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

.....

Pena - reclusão, de quatro a dez anos. (NR)

.....

Extorsão mediante sequestro

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o sequestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de doze a vinte anos. (NR).

.....

“Capítulo III

DA APROPIAÇÃO INDÉBITA”

Apropriação indébita Simples

Art. 248. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

.....

“Capítulo IV

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES”

Estelionato

Art. 251 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (NR)

“Capítulo V
DA RECEPÇÃO”

Recepção

Art. 254. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. (NR)

“Capítulo VII
DO DANO”

Dano qualificado

Art. 261. Se o dano é cometido:

.....

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. (NR)

Art. 5º. Os artigos 290 e 292 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
Capítulo III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE”

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de

efeito similar

Art. 290. Importar, exportar, remeter, receber, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos. (NR)

.....

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de um a três anos. (NR)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 meses a um ano. (NR)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Forma qualificada

§ 5º Aumenta-se até 2/3 a pena se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário.” (NR)

Art. 290-A. O militar que fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 290-B. Associarem-se dois ou mais militares para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 290, caput e § 1º, e 290-A deste Código:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 290-C deste Código.

Art. 290-C. O militar que financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 290, caput e § 1º, e 290-A deste Código:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

Art. 290-D. O militar que colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 290, caput e § 1º, e 290-A deste Código:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Art. 290-E. As penas previstas nos arts. 290 a 290-D desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem

espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 290-F. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 290-G. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 69 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 290-H. Os crimes previstos nos arts. 290, caput e § 1º, e 290-A a 290-D deste Código são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. (NR)

.....

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos. (NR)

Art. 6º. Acrescente-se o Capítulo VIII ao Título VII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar:

“TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR
Capítulo VIII
DOS CRIMES RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO MILITAR”

Art. 339-A. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com a Administração Militar.

Art. 339-B. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

Art. 339-C. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Militar, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 339-D. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 339-E. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 339-F. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de dois a três anos.

Art. 339-G. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 339-H. Fraudar, em prejuízo da Administração Militar,

licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de três a seis anos.

Art. 339-I. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 339-J. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 339-L. A pena de multa cominada nos artigos 339-A a 339-J deste Código consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá à Fazenda Pública.” (NR)

Art. 7º. São revogados os artigos 327, 328 e 339 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca atualizar o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), para que as penas previstas neste diploma sejam equiparadas ou adequadas às penas dos crimes assemelhados previstos Código Penal comum e em leis extravagantes, como a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

O projeto também busca incluir no Código Penal Militar um capítulo específico tipificando as condutas criminosas praticadas no âmbito das licitações públicas, nos mesmos moldes da Lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

Quanto ao Art. 1º:

A presente proposta visa suprimir a expressão “menor mensal”, relativa a salário mínimo, do texto do dispositivo em destaque.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 7º, inciso IV, que o salário mínimo é fixado em lei e tem valor nacionalmente unificado.

Em razão do disposto na Carta Magna, não há que se falar em salário mínimo “maior mensal”, restando justificada a alteração do art. 17 do Código Penal Militar, com vistas a adequar esse diploma legal ao texto constitucional.

Quanto ao Art. 2º:

A presente iniciativa propõe a adequação das penas previstas no Código Penal Militar – CPM ao Código Penal comum – CP, quanto aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, recentemente alterados no CP pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

A proposta se justifica em razão de o CPM prever, para crimes assemelhados, penas mais gravosas ou mais brandas do que as penas previstas no Código Penal comum.

Assim, o projeto busca alterar as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor do CPM, de modo a equipará-las às penas previstas para os crimes assemelhados no CP.

Quanto ao Art. 3º:

A proposta busca suprimir do “nomem iuris” da figura penal bem como do preceito primário sancionador as expressões “Pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, em razão do caráter homofóbico das mesmas.

No entanto, a manutenção do tipo penal em sua redação original é indispensável para a disciplina e a segurança das unidades militares (por exemplo, a entrada de pessoas estranhas ao efetivo em áreas de administração militar), além de ensejar a prevenção de possível assédio de superiores contra subordinados.

Quanto ao Art. 4º:

O projeto visa adequar as penas previstas no Código Penal Militar – CPM ao Código Penal comum – CP, em relação aos crimes contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio, extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação e dano).

A proposta justifica-se em razão de o CPM prever, para crimes assemelhados, penas mais gravosas ou mais brandas do que as penas

previstas no Código Penal comum.

Assim, o projeto busca alterar as penas dos crimes contra o patrimônio do CPM, de modo a equipará-las às penas previstas para os mesmos crimes no CP.

Quanto ao Art. 5º:

A proposição visa adequar as penas previstas no Código Penal Militar – CPM ao Código Penal comum – CP, quanto aos crimes de tráfico, posse e uso de drogas e de epidemia em área sob administração militar.

A proposta justifica-se em razão de o CPM prever, para crimes assemelhados, penas mais brandas do que as penas previstas no CP e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei do tráfico).

Além disso, o projeto busca modernizar o CPM no que diz respeito aos crimes relacionados ao tráfico, posse e uso de drogas, adaptando a redação do art. 290 e acrescentando os artigos 290-A a 290-H, nos moldes dos artigos 33 a 47 da Lei nº 11.343/06.

Em razão da peculiaridade do Direito Penal Militar e do âmbito de sua aplicação o usuário e dependente de drogas não podem receber tratamento diferenciado, como estabelece a Lei nº 11.343/06, devendo o uso ser também penalizado.

Quanto ao Art. 6º:

A iniciativa busca adequar o Código Penal Militar – CPM à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93, nos artigos 89 a 99, tipifica as condutas que atentam contra o processo licitatório e os contratos da Administração Pública. Já o Código Penal Militar, decretado anteriormente à referida lei, não traz disposições específicas para os casos de fraude em licitações e contratos da Administração Militar.

Assim, essa proposição tem por objetivo modernizar o CPM, trazendo para o bojo desse diploma os crimes previstos na Lei de Licitações.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal/PT-RJ